ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 032/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 082/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 001778/18 e na Informação nº 039/2018-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 1074/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ANTONIO RAIMUNDO NOLETO, Assessor Especial, Matrícula nº 97.615-6, para o período de 15 a 27/02/19 (13 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO E SILVA**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 1213/2017, torna público aos interessados o resultado do julgamento e classificação das propostas de preço referente à Tomada de Preços nº 01/2017, que tem como objeto a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, conforme segue:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO/LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º LUGAR - CARLOS E SILVA LTDA-EPP	239.324,66
2º LUGAR - BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	243.619,53
3º LUGAR - SAGA ENGENHARIA LTDA-ME	261.339,11
4º LUGAR - DÔTA ENGENHARIA LTDA	284.683,46

A empresa CONSTRUTORA ZETTA LTDA-EPP, que apresentou proposta no valor de R$ 291.397,92, foi desclassificada por desatendimento ao item 12.3 do Edital.

Assim, declarada vencedora do certame a empresa CARLOS E SILVA LTDA-EPP, abre-se o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93, franqueando-se vista dos autos aos interessados.

Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE
Presidente da Comissão Especial de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 055/2017

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 2017, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 055/2017 (Processo TC/027234/2017), em favor da empresa PARNAIBA SHOPPING LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.417.836/0001-63, no valor total de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente à locação temporária de imóvel para abrigar a subsede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no município de Parnaíba/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2018

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018, no valor de R$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais), referente à realização da Oficina de Elaboração de Ementas Jurisprudenciais, a ser ministrada pelo professor Guilherme Barbosa Netto (CPF: 339.719.791-34), na Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, na data prevista de 26 de março de 2018, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 14 do processo **TC/026564/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 066/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002196/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RIVADAVIA BARBOSA DE CAVALHO, matrícula n° 02.129-6, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, quinze dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 03/01/2017 a 02/01/2018, para gozo no período de 19/03 a 02/04/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 067/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002301/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula nº 97.850-7, para gozo de 02 dias de folga nos dias 15/02 e 16/02/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 068/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002300/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAEL SILVA PIEROTE, matrícula nº 97.967-8, para gozo de 01 dia de folga no dia 16/02/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 069/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
96.424-7	Alexandra Cronemberger Rufino	Chefe de Gabinete de Procurador	MPC – Gabinete Procurador Leandro Maciel	08.02.18	002358/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 70/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002381/2018,

RESOLVE:

Conceder a servidora SANDRA NÉRICA LEITE MOURA OLIVEIRA, matrícula nº 96.617-7, da Assembleia Legislativa do Piauí a disposição desta Corte de Contas, oito dias consecutivos no período de 04/02 a 11/02/18, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, “b” da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 071/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000075/18,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de férias ao servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 02.078-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, feitas por meio da Portaria nº 002/18DA.

Conceder férias ao servidor, quinze dias, 1° etapa, referente ao período aquisitivo de 30/06/2017 a 29/06/2018, para gozo no período de 15/02 a 01/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 072/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002445/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FAMES BORGES MENDES, matrícula nº 98.222-9, para gozo de 04 dias de folga nos dias 26, 27 e 28/03/2018 e 02/04/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.229/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 073/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002498/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor **HERNANE CASTRO DE ANDRADE**, matrícula nº 98.260-1, para substituir o titular da Chefia da Divisão da I DFAM, Elbert Silva Luz Alvarenga, matrícula nº 97.452-8, de 30/01/2018 a 18/02/2018, licença paternidade do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 044/18

PROCESSO: TC 019936/2017
DECISÃO: 010/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal.
OBJETO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", versando sobre percentual com gastos de pessoal do Executivo acima do limite legal.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA:PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. GASTOS DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.DETERMINAÇÃO APENSAMENTO.
1. Grave afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

SUMÁRIO: *Representação. Prestação de contas.* Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. *Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02, fl. 01 da peça 05 e fl. 01 da peça 13, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, deixar para aplicar a multa, se for o caso, somente no momento da análise das contas do município de São João da Fronteira-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI, referente ao exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento dos eventos citados no voto do Relator.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara n°002, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº. 083/2018

PROCESSO TC/017551/2017
DECISÃO Nº. 096/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI (EXERCÍCIO 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
REPRESENTADO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PRESIDENTE.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE – COREDEPI *(EXERCÍCIO 2017)* *Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas de 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (Peça N°. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando para se posicionar acerca de eventual multa quando do julgamento das contas do referido órgão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 24).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

R**epresentante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Nº. 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/013276/16

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Lívio Antônio Borges dos Santos Filho.

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Parnaiba - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André de Vasconcelos

Decisão nº 054/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Lívio Antônio Borges dos Santos Filho, CPF nº 883.388.863-00, RG nº 2.063.567-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 14996, do quadro de Pessoal do município de Parnaíba-PI, com arrimo art. 37, § 6°, da Lei Municipal n° 2.192 de 07/12/05, c/c art. 40, §1°, I, da CF/88 e o art. 6-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70 de 20/03/12.

Em primeira manifestação, às fls. 3.1 do processo, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI constatou a ausência de uma série de documentos exigidos pela Resolução TCE n° 2.782/96.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 4.1 a 4.2, onde opinou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que, no prazo regimental, o órgão de origem apresentasse a documentação faltante, bem como fosse promovido o desentranhamento das fls. 01/38 da peça 02.

Destarte, relatados os fatos, esta Diretoria entende que a diligência foi cumprida e não mais vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 14, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 15, fl. 1-2), **DECIDO**, com fulcro no Art. art. 37, § 6°, da Lei Municipal n° 2.192 de 07/12/05, c/c art. 40, §1°, I, da CF/88 e o art. 6-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70 de 20/03/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 343/2016 (fls. 26, peça 11), de 10/06/16, publicado no Diário Oficial do Município - N°1629-CADERNO ÚNICO, de 14/06/16 (fls. 28, Peça 11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 988,00,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento (R$ 988,00 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	988,00
Proventos a atribuir	**988,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC018413/16

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado José Vieira de Sousa.

Interessado (a): Maria de Jesus Borges de Sousa

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 055/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Borges de Sousa, CPF n° 947.468.263-15, RG n° 1.089.944-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Vieira de Sousa, CPF nº 349.516.103-10, RG n° 104.283-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 11/08/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na a Lei Complementar, n° 041, de 14.07.2004, combinada com art.40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal, (EC n°41/2003) e Lei Federal n° 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 869/2016 (**fls. 67, peça 02) datada de 01/08/2016, publicada no Diário Oficial nº 178, de 21/09/2016 (fls. 69, peça 02) concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu Registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.197,74** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Subsídio, Lei nº 6.173/12	3.150,00
b) VPNI 47,74 - Lei nº 6.173/12.	47,74
Vencimento Total	**3.197,74**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/024638/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Josenita Maria Bastos da Silva.

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 056/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Josenita Maria Bastos da Silva**, CPF nº 673.880.008-87, RG nº 3788257 SSP/PI, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-K, matrícula nº 0489, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com base nas regras do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí nº 268/2017 (fls. 60, peça 02), de 28/08/17,

publicado no Diário da Assembleia nº 162, de 28/08/2017 (fls. 61, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.159,45** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
b) Salário-Base Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	1.024,72
a) Vantagem Pessoal art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	1.134,73
Proventos a atribuir	**2.159,45**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
INTERESSADO: Carlos Augusto Pereira Cardoso
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 039/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Carlos Augusto Pereira Cardoso, CPF nº 361.357.553-15, PASEP nº 17033727516, matrícula nº 013984-0, RG nº 10.7965-87-PM-PI, detentor do cargo de SUBTENENTE, lotado no 15°BPM / CAMPO MAIOR, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fls. 338 da Peça 02), datado de 30.10.2017, e publicado no DOE nº 202 de 30.10.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENTE, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 4.201,12** (quatro mil, duzentos e um reais e doze centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 4.076,73
VPNI – composta por: gratificação por curso de polícia e complemento - art. 1° da lei nº 6.933/3016	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 124,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.201,12**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 012951/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Adão Oliveira Araújo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal de Picos – PICO-PREV
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 040/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Adão Oliveira Araújo, CPF nº 521.035.283-87, para si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Conceição de Moura Luz Araújo, CPF nº 521.035.283-87, matrícula nº 314-1, servidora ativa no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, ocorrido em 07.12.2016, com fulcro no art. 13, I, c/c art. 40, II, §3°, I, da Lei nº 2.264/07.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 358/2017 (fls. 36/37 da peça 02), datada de 10.04.2017, publicada no DOM Edição MMMCCCXVI de 20.04.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R$ 1.689,95** (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, conforme segue:

I – Salário base, de acordo com art. 46 da Lei nº 1.729/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$ 1.482,41
II – Anuênio, (14 anos), de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$ 207,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.689,95**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 010746/2017
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: José Byllyzak Alves de Jesus Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 041/18 GAV

Trata o processo de concessão de Pensão por Morte, requerida por José Byllyzak Alves de Jesus Sousa (10/04/2015), para si, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. José Alves de Sousa, CPF nº 307.176.473-15, matrícula nº 010514, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C2", do quadro de pessoal da Fundação Wall Ferraz do Município de Teresina, falecido em 26.03.2016, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.312/2016 (fls. 47/48 da peça 02), publicada no DOM nº 1.938 de 01.08.2016, concessiva de pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.117,02** (um mil cento e dezessete reais e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 4.730/2015.	R$ 1.117,02
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R$ 1.117,20
MARÇO/2016 (proporcional à data do óbito) (duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R$ 216,19

ABRIL A JULHO/2016 (um mil cento e dezessete reais e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R$ 1.117,02
TOTAL A PAGAR	**R$ 1.117,02**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 013125/2016 - **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
INTERESSADA: Glaucia Marques Martins Vilarinho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 033/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Glaucia Marques Martins Vilarinho, CPF n° 130.469.503-49, PIS/PASEP nº 100756659-29, matrícula n° 0364, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato da Mesa nº 299/2016 (fl. 44 da peça 02), publicada no Diário da Assembleia nº 118 de 22.06.16, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.689,36** (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
10.043 dias/10.950 dias de R$ 1.841,93	Art. 40, §1°, inciso II, da CF/88, calculados nos termos da Lei nº 10.887/04.	R$ 1.689,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.689,36**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 017168/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Rivaldo Gomes Ferreira.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Maria das Mercês Macêdo Carvalho Ferreira.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 023/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria das Mercês Macêdo Carvalho Ferreira**, CPF n° 000.400.044-73, RG nº 2.249.192-PI, devido ao falecimento de seu esposo, **Rivaldo Gomes Ferreira**, CPF nº 077.710.883-68, RG nº 1.476.978-PE, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "C", ocorrido em 11/11/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento

Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 823/2017 (peça 02, fl. 36)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 112 de 19/06/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Maria das Mercês Macêdo Carvalho Ferreira,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03,** com proventos mensais no valor de **R$ 5.009,07** (cinco mil e nove reais e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	(Lei nº 6410/2013)	5.012,54
GIA	(Decisão Judicial – Acórdão nº 158 – A/2014)	261,75
	SUBTOTAL	**5.274,29**
Desconto Pensão Previdenciária	(Artigo 40, parágrafo 7º da CF/88)	- 265,22
	TOTAL	**5.009,07**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Maria das Mercês de Carvalho Ferreira	21.12.1966	Cônjuge	000.400.044-73	11.11.2014	-	-	5.009,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de fevereiro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 000753/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Graças e Silva Martins.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 043/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Graças e Silva Martins**, CPF nº 159.628.303-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0215716, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2305/2017 – (Peça 2, fl. 134), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 01 de 02/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Maria das Graças e Silva Martins,** nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05,** com proventos mensais no valor de **R$ 1.088,69** (mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.088,69**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 000201/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Francisca de Fátima Soares de Moura.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 044/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca de Fátima Soares de Moura**, CPF nº 263.680.993-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 040416X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2323/2017 – (Peça 2, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 236 de 20/12/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Francisca de Fátima Soares de Moura,** nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05,** com proventos mensais no valor de **R$ 1.088,69** (mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.088,69**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018414/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Raimundo Jorge Alves.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessada: Maria das Graças Bezerra Alves.
Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 045/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria das Graças Bezerra Alves,** CPF nº 105.738.013-04-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Raimundo Jorge Alves, CPF: nº 093.974.773-15, RG: nº 105.757-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 11/08/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 868/2016 (peça 02, fl. 71/72)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Maria das Graças Bezerra Alves**,** em conformidade com a LC nº 041/04, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, com proventos mensais no valor de **R$ 3.210,87** (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR		
Subsídios	(Lei Compl. nº 6173/2012)			R$ 3.150,00		
VPNI	(Lei 6173/12)			R$ 60,87		
TOTAL				R$ 3.210,87		
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R$
Maria das Graças Bezerra Alves	24.07.1949	Cônjuge	105.738.013-04	06.09.2013	-	3.210,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de fevereiro de 2018.**
Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/020210/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA.
Exercício: 2015
Responsável: Janainna Pinto Marques
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão Monocrática nº 046/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 300 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da SEINFRA.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **300 UFR-PI** relativa ao atraso na entrega do Extrato de Conta Corrente do mês de Junho que compõe a Prestação de Contas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, Exercício Financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo, a gestora apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07.

Em síntese, a gestora responsável alegou que a documentação que gerou a referida multa foi enviada e reenviada no dia 17/07/2015 e que, portanto, houve falha dos sistemas eletrônicos deste Tribunal que rejeitaram por duas vezes o aludido documento. Concluiu afirmando que em nenhum momento a Requerente contribuiu deliberadamente para atrasar a mencionada Prestação de Contas e que o prazo para a entrega da referida documentação era 31/07/2015.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões), em análise da Defesa enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

No tocante à alegação da Defesa de que teria ocorrido um erro no sistema interno deste Tribunal, a DACD afirmou que a I DFAE informou que os documentos foram rejeitados porque **estavam ilegíveis** e não foram reenviados no prazo e formato exigidos pela legislação aplicável. Alegou que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) **Legalidade da aplicação de multa, no valor de 300 UFR-PI**, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí- SEINFRA, durante a gestão da Senhora Janainna Pinto Marques, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa** aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, tendo em vista que essa é multa gerada automaticamente pelo sistema e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO,** consoante o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa **de 300 UFR-PI** à Sra. Janainna Pinto Marques, referente ao atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí - SEINFRA, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

DETERMINO, ainda, acatando a sugestão ministerial, a **COMUNICAÇÃO** da presente Decisão à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promovam a cobrança da referida multa nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: **TC/017603/2017**
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR UMBERTO DE OLIVEIRA SILVA FILHO – CPF Nº. 159.333.343-91
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão Nº. 39/18 - GJC

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Umberto de Oliveira Silva Filho**, CPF 159.333.343-91, RG nº 337.033-PI, Matrícula n° 009029-8, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, da CF/88, em c/c Art. 1º, II, "a" e "b" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e conforme o Mandado de Segurança nº 2015.0001.002886-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Publicação no Diário Oficial Nº. 25, de 03 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018 (Peça 04), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a nova Portaria Concessória Nº. 240/2017 às fls. 114, datada, de 30 de janeiro de 2017,** tornando sem efeito a Portaria nº **21000.141/15**, de 09 de fevereiro de 2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$6.929,60** (**seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio a teor da LC Nº. 107/08 acrescentada pelo art. 2º da Lei 6.452/13	R$ 6.704,00
VPNI-Gratificação Curso de Polícia, art. 4°, I da Lei 5.376/04, c/c a LC Nº. 37/04	R$ 200,00
VPNI-Gratificação Incorporada DAI-5, art. 136, da LC Nº. 13/94	R$25,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 6.929,60**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

- Relator -

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1440/2018). Desta feita, desconsidera-se a peça 08 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 10 com a data da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2018-GDC

PROCESSO: TC/010497/2013

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FERREIRA (CPF nº 349.309.303-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***ex officio,*** em que figura como interessado o **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FERREIRA**, nascido em 21/02/1966, CPF nº 349.309.303-91, GIP- 10/7848,

Matrícula nº 013898-3, Soldado-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, III e art. 91, inciso I, "a" da Lei n° 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de Soldado-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 104, de 05/06/2013 (fl. 29, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 897/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4169/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fls. 31/32, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 03 de junho de 2013, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.533,06 (mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- 26,15/30 cotas do Subsídio de SOLDADO-PM (Art. 53 da Lei n° 5.378/04 e anexo único da Lei n° 6.173/12)	R$ 1.485,32
II- VPNI Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei n° 5.378/04 e Art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12)	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.533,06**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2018-GDC

PROCESSO: TC/009599/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: HUMBERTO SOARES GUIMARÃES (CPF nº 048.286.313-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor Sr. **HUMBERTO SOARES GUIMARÃES,** CPF n° 048.286.313-72, RG nº 74.037 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.007.778.758-4, nascido em 29/05/1945, matrícula nº 0213543, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 h, Classe "III", Padrão "E", lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3°, inciso I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 53, de 20 de março de 2017 (fl. 204 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12267/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4294/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição

Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 244/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 203 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 10.467,07 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC N° 90/07 ACRESCENTADA PELA LEI N° 6.277/12	R$ 9.925,22
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS-4	ART. 136, LC N° 13/94	R$ 480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 61,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 10.467,07**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002172/2018

ASSUNTO: REPRESNETAÇÃO CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2018, REFRENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 001/2018.

DENUNCIANTE: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA

EDUCAÇÃO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

DENUNCIADO: HELI LOPES MOURA FÉ/ FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 36/2018

RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia contra a gestão da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, tendo como denunciante o Sindicato dos Servidores Públicos municipais da Educação de Simplício Mendes/PI, em face do concurso público, regido pelo Edital nº

001/2018, a ser realizado no dia 18 de fevereiro do corrente ano, tendo como finalidade a contratação temporária de professores destinados a suprir suposta necessidade na rede municipal de ensino.

O denunciante alega, em suma, a) ausência de publicidade do edital nº 001/2018 que rege procedimento seletivo simplificado; b) Inexistência de lei municipal que regulamenta que regulamenta a funções a serem providas pelo concurso; c) Irregularidades na contratação da Empresa realizada por dispensa de licitação; d) Ausência da comprovação da necessidade de contratação temporária; e) exoneração do segundo turno de professores efetivos em razão do alegado cumprimento da LRF; f) ausência de previsão na LOA; g) irregularidades presentes no Edital.

Ao final, o denunciante clama pela concessão de medida cautelar para que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, bem como as eventuais nomeações e admissões resultantes.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos denunciados, far-se-á necessário, portanto, diante da medida cautelar pleiteada, uma análise fático-jurídica dos pontos que este Relator entende como de maior relevância, observando que, que os outros pontos serão analisados durante a instrução normal do presente processo.

DO DIREITO:

Ab initio, cumpri-nos destacar que o processo seletivo de investidura em cargo ou emprego público através do concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio de se cumprir as normas-princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal[1], como ensina Hely Lopes Meireles[2]:

> *"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apariguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e a falta de escrúpulos de políticos que alçam e se matem ou poder leiloando cargos e empregos públicos."*

No presente caso, o denunciante alega que não houve a efetiva publicidade do edital nº 01/2018, tendo em vista que, segundo o mesmo, "*o edital foi divulgado tão somente no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso, o que, sem dúvida restringe completamente a publicidade do certame, de forma a inviabilizar participação de eventuais interessados.*". Cumpre salientar que o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia dos atos administrativos, já que o mesmo implica diretamente no cumprimento de diretrizes básicas de qualquer certame, quais sejam, a ampla concorrência e a igualdade entre os candidatos.

Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

Neste diapasão, destaco o posicionamento do eminente jurista Carvalho Filho[3]:

> *"Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem."*

---

[1] CRFB - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. Pag. 403.
[3] **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pag. 20

Assim considerando, diante dos fatos narrados, verifico que houve ofensa ao principio da publicidade quando a divulgação do referido edital ocorreu tão somente no sitio eletrônico da fundação responsável pela realização do certame, impedindo assim a ampla participação e a concorrência entre os participantes, tendo em vista que o referido princípio deve ser avaliado de maneira ampla pela administração, com vistas a lograr a sua real eficácia.

Além da inobservância com relação ao principio da publicidade, o denunciante alega ainda a ausência de lei municipal que ampare a contratação por tempo determinado, em clara ofensa ao mandamento contido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, na qual destaco, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

Segundo o denunciante, bem como provas acostadas nos autos, o Município de Simplício Mendes fundamenta a realização do referido certame com fulcro no dispositivos da Lei Estadual nº 5.309/03, entretanto, na imediata leitura do art. 1º do referido diploma legal[4], a aplicação da mesma se restringe à esfera estadual, tanto administração direta como indireta. Assim considerando, o referido diploma legal não se presta à amparar a realização do concurso público ora atacado, revelando assim, uma grave ofensa ao principio da legalidade.

Desta forma, este Relator compreende que, em razão da autonomia constitucional dos entes federados[5], que município deve possuir legislação própria para regulamentar a matéria em questão, sendo a mesma de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme leitura comprada do art. 61, § 1°, inciso II, 'a' da Constituição Federal[6].

Para corroborar com o posicionamento deste Relator quanto a necessidade de legislação prévia que ampare a realização do concurso público, destaco o jurisprudência remansa da corte máxima pátria:

> *Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.* ***4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.*** *5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação*

[4]LEI ESTADUAL Nº 5309/2003 Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.
[5]CRFB - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[6] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, ***uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea "a", da Constituição da República****. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. (...)*
(STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ainda tratando sobre a inobservância quanto ao principio da legalidade, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de previsão orçamentaria na Lei Orçamentária Anual, em clara afronta ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual destaco os seguintes dispositivos, *in verbis*:

CRFB - Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, ***bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título****, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LRF - ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A observância dos dispositivos acima destacados tem como finalidade primordial amparar a atuação do gestor municipal com a aprovação do poder legislativo constituído e, principalmente, evitar desequilíbrios fiscais dos entes federados bem como prover de maior sanidade as mesmas, evidencio este ultimo diante da atual e notória crise fiscal que aflige todos os entes da

Federação, na qual, na visão deste Relator, o descumprimento destes ditames constitucionais e legais, resultará em danos patrimoniais efetivos ao município de Simplício Mendes.

Ainda na estaria da inobservância quando ao principio da ilegalidade, o edital nº 001/2018, no anexo 1, estabelece que para concorrer a uma vaga ao cargo de professor de matemática será necessário que:

> *"Licenciatura plena em Matemática e/ou estar cursando a partir do 50 período ou comprovação de experiência na área de no mínimo 01 ano".*

Como pontuado pelo denunciante, tal dispositivo edilício afronta Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 que estabelece, *in verbis*:

> *Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)*
> *V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)*
> *Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*
> *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Portanto, na compreensão deste Relator, resta patente a ilegalidade do dispositivo edilício acima atacado, confirmando, assim, mais uma afronta ao principio da Legalidade.

Após tratar sobre a inobservância por parte do gestor municipal quando aos princípios da publicidade e da legalidade, cumpre ainda destacar, conforme alegado na exordial, o descumprimento ao principio basilar administrativo, qual seja, o principio da motivação.

Seguindo Celso Antônio Bandeira de Melo[7], *"o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada."*. No presente caso, o denunciante expõe que o gestor municipal não comprova a necessidade da realização da contratação temporária, bem como a atitude do gestor se revela contraditória, tendo em vista que, no ano passado, o mesmo *"ALEGANDO NÃO POSSUIR CARGOS VAGOS e, diante da necessidade de nomear os candidatos aprovados no concurso público de 2002, O IMPETRADO EDITOU O DECRETO 021/2017, DE 24 DE JULHO DE 2017, extinguindo o pagamento do 'segundo turno" aos professores efetivos da rede municipal de ensino que foram nomeados por meio do decreto 51/2007, após regular aprovação no concurso público 01/2007."*

Assim considerando, *prima facie*, a decisão do gestor municipal em realizar concurso público, mesmo que para provimento temporário, entra em confronto direto com medidas administrativas recentemente adotadas pelo gestor municipal, restando patente, na visão deste Relator, a ausência de motivação administrativa para o prosseguimento feito, no destaco, como já esposado acima, a existência de aprovados em concurso anterior, para as mesmas funções, que não foram convocados pelo ente municipal, assim como o não cumprimento da determinação judicial de nomeação de 40 (quarenta) professores aprovados impreterivelmente até ao dia 01/08/2017 (processos judiciais n° 0000051-32.2005.8.18.0075 e 0000060-28.2004.8.18.00).

Sobre o referido principio, o Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

> "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76."(grifo nosso)

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, **encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

[7] Mello, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70

Portanto, pelos motivos acima amplamente esposados, compreende-se que houve uma inobservância aos princípios basilares da Administração Pública, em especial, ao da publicidade, legalidade e motivação, bem como, o prosseguimento do certame ora atacado representará um dano as finalidades da administração pública bem como representa um potencial dano ao erário futuro ao Município de Simplício Mendes.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, diante da competência constitucional dos Tribunais de Contas em apreciar o registro doa atos de admissão da Administração Pública (Art. 71, inciso III da CRFB[8]), O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada, apesar de se tratar procedimento licitatório , situação diversa ao presente caso, **se refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de Admissão de Pessoal**. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

> ***Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*** *Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,*

[8] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

> *Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.)* ***que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada****. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos* ***"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais****." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE)* ***"O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir."*** *(CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

> *Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*,

o mesmo encontra-se configurado pela afronta aos princípios da a) PUBLICIDADE (ausência de publicação do edital em meios oficiais e em meios de comunicação de amplo acesso), b) DA LEGALIDADE (Ausência de lei municipal que regulamente a contratação temporária, ausência de previsão na LOA e descumprimento da Lei de diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9.394/96) c) MOTIVAÇÃO (ausência de motivação para a contratação de servidores temporários, recente extinção do pagamento de segundo turno para os professores efetivos, existência de decisões judiciais determinado a contratação de 40 professores) como amplamente expostos acima. Tal situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia do procedimento de Admissão de Pessoal regido pelo Edita nº 001/2018, bem como de qualquer contração resultante do mesmo, tendo me vista que resultaria em inegável dano ao erário público.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que COINCURSO OCORRERÁ NO DIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018, DOMINGO PRÓXIMO ainda que com a presença de tais falhas.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente processo (TC/002172/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário diante das possíveis admissões irregulares, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a SUSPENSÃO do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. DETERMINANDO ainda que o PREFEITO MUNICIPAL evite qualquer contratação resultante de tal Certame Público.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Simplício Mendes, bem como da Fundação Vale do São Romão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR para que apresentem as suas Defesas, bem como prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)
JACKSON NOBRE VERAS
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 018/2018

PROCESSO: TC nº. 018.458/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.038/2016, de 14/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Lumma de Oliveira Mesquita

Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Lumma de Oliveira Mesquita.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Lumma de Oliveira Mesquita, CPF nº. 617.820.573-23, representada por sua mãe, Srª. Severina Maria de Oliveira, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Cícero Ricardo de Mesquita, CPF nº. 347.768.853-87, servidor na ativa no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado Piauí, ocorrido em dezenove de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, relatório de comprovação da condição de dependente, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.038/2016, expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 195 de dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R$ 5.431,23** (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.514,09 (Lei nº. 6.410/13), b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (GIA) R$ 20,61 (LC nº. 62/05 c/c Ofício GSF 598/2016), c) Desconto Previdenciário R$ -103,47 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.038/2016 - no valor mensal de **R$ 5.431,23** (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) mensais à Srª. Lumma de Oliveira Mesquita, CPF nº. 617.820.573-23, representada por sua mãe, Srª. Severina Maria de Oliveira, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Cícero Ricardo de Mesquita, CPF nº. 347.768.853-87, servidor na ativa no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado Piauí, ocorrido em dezenove de junho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.19 13:43:12 -03'00'